



MENSAGEM N° 036 /2017

SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei n° 036 /2017, que versa sobre inclusão do inciso XCIX no artigo 68 do código tributário municipal, dispondo sobre a inclusão de serviços cartorários na lista de serviços regulamentados pelo Código Tributário Municipal.

Para que possamos externar nossas considerações, imperioso verificarmos os termos da legislação federal sobre o tema em questão, vez que, apesar o ISS ser de competência municipal, as normas gerais referentes à este tributo encontram-se dispostas tanto na Constituição Federal, quanto em leis complementares e leis recepcionadas pelo atual texto constitucional com força de lei complementar.

O ISS, possui sua previsão constitucional no artigo 156 da CF/88, a saber:

“Art. 156 – Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 II, definidos em lei complementar.

(...)

§3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios serão concedidos e revogadas.”

(Os destaques e os grifos são nossos)

Verifica-se que além de estabelecer competência de instituição do ISS para cada um dos Municípios, a CF/88 ainda deixou a cargo de lei complementar, diversos aspectos, principalmente os quantitativos.

Vez que a Constituição atual foi promulgada em 1988, importante registrar que alguns diplomas anteriormente vigentes foram recepcionados, quando da entrada em vigor do texto constitucional atual. Dentre estes diplomas destacamos o Decreto-Lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza. A recepção se deu por conta do disposto no artigo 146 da CF/88 que determina, em breves linhas, que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Portanto, vez que o Decreto-Lei n°



406/68 trata justamente de normas gerais, foi recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar.

Desta maneira, desde a sua recepção em 1988, o Decreto-Lei nº 406/68 era a lei com status de complementar que regia a tributação do ISS, mais especificamente em seus artigos 8º a 12, posto que os artigos 1º a 7º tratavam do ICMS. Além dos artigos 8º a 12, o Decreto-Lei traz em seu corpo uma lista anexa taxativa dos serviços que deveriam ser tributados pelo ISS. Importante registrar que na lista anexa do Decreto-Lei nº 406/68 não havia previsão para tributar a atividade de registro público, cartorário e notarial.

Entretanto, por conta das alterações advindas com a Emenda Constitucional nº 37 de 2002 – que estabeleceu a redação atual do art. 156 acima transscrito – houve necessidade premente de edição de nova lei complementar para atualizar o regramento constitucional do ISS. Diante deste cenário é que foi publicada, em 31 de julho de 2003 a Lei Complementar nº 116, que passou reger o ISS.

A Lei Complementar nº 116/03 introduziu nova Lista de Serviços sujeitos à exigência do ISS e, assim, alargou o campo de incidência deste tributo, originalmente previsto no Decreto-Lei nº 406/68, abarcando diversas outras atividades que até então não eram alcançadas pelo ISS.

Nesse contexto, os Municípios brasileiros foram autorizados a exigir, a partir do exercício de 2004, o ISS sobre uma série de atividades que, até o advento da Lei Complementar nº 116/03, não se sujeitavam a esta tributação.

Somente neste momento é que a atividade de registro público, cartorário e notarial passou a ser prevista como passível de tributação pelo ISS, pois houve a sua expressa inclusão no item 21.01 da lista de serviços anexa à LC nº 116/03.

A nossa lei positiva, o código tributário municipal não prevê a tributação de tais serviços, que devem portanto, ser incluídos no rol das atividades nas quais incide o referido imposto, no artigo 68. A proposição tão-somente trata disto, e corrige omissão anterior.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação por parte desta egrégia Câmara.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

APROVADO

Em Votação Unica
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 23/11/14

Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 01 de novembro de 2017.

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 1439 de 14/11/17

Livro nº 04 Flº 3233

ASS. Jauldo de Souza Balthazar Ferreira

JAUULO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA

Prefeito Municipal

ASS. W. L. Souza



PROJETO DE LEI N° 036 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017.

“Altera a Lei Municipal nº 340-A, de 27 de novembro de 1989, e dá outras providências.”

Art. 1º - Introduz-se, no artigo 68 da Lei Municipal nº 340-A/1989, o inciso XCIX, como segue:

“Art. 68 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo considera-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:

Lista de Serviços

Serviços de:

XCIX – Atividades de registro público, cartorário e notarial.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 01 de novembro de 2017.

JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA
Prefeito Municipal

APROVADO

Em Votação Única
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Em 23/11/17

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 1439 de 19/11/17

Livro nº 07 Flº 38/33

ASS. J. B. Ferreira



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin
Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Protocolo nº 0037 de 23/11/17
Livre nº 01 Flº 1851186
ASS Renato Gracis

Requerimento nº 043 /2017.

"Solicita a tramitação dos Projeto de Lei nº 036/2017 em Regime de Urgência."

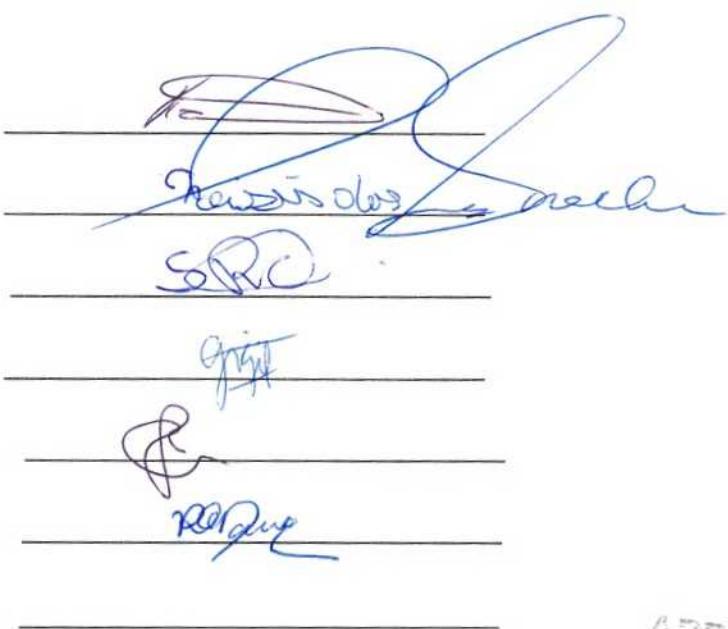
Senhor Presidente:

Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos regimentais vigentes, **Requerem** a Mesa, ouvido o Plenário, a tramitação do Projeto de Lei nº, e 036/2017 de autoria do Poder Executivo, em **Regime de Urgência**, nos termos do artigo 123, parágrafo 3º, inciso VII, do Regimento Interno Cameral.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de urgência se funda na necessidade de se adequar o Código Tributário Municipal.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar, 23 de Novembro de 2017.


Handwritten signatures of the requestors, including "Renato Gracis", "S.R.C.", "Graça", "R.", and "Rodrigo".

APROVADO
Em Votação Unica
Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin
Em 23/11/17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Plenário Jauldo Gomes Balthazar

Projeto de LEI 036/2017.

Ementa: Projeto de Lei N° 036/2017 que versa sobre a inclusão do inciso XCIX no Art. 68 do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e da Comissão de Finanças e Orçamento, com fulcro no Regimento Interno da Casa, bem como da LOMEPF, apresentam as considerações ao objeto, segundo as razões do Relator abaixo dispostas.

Relatório

Trata-se de Projeto de LEI 036/2017, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a inclusão do inciso XCIX no Art. 68 do Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Mérito

Quanto ao mérito, diante do que consta no projeto de Lei, à apreciação destas Comissões, encontra-se de acordo com as regras Regimentais e Legais, inexistindo qualquer fator impeditivo de seu prosseguimento. Segundo o entendimento deste Relator, a matéria trazida a lume, não se mostra contrária a qualquer regra constitucional ou conflitante com o regramento legal vigente. Ante o exposto, opinamos no sentido da aprovação da matéria por estas comissões.

Sendo assim, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** ao plenário e aprovação do projeto.

É o voto. Aos demais pares das Comissões
Plenário da Câmara, 23/11/2017.

Alex Papa Alves

Presidente da C.L.J.R.F. E C.F.O

Jeferson Adriano Gomes Moreira

Rosângela de Caryálho Passos Goda

Júlio Cesar da Silva Sereno



Andamento Processual

Processo nº CM 1439/2017 Data 17/11/17
Origem Orçamento Processo nº _____
Assunto Projeto de Lei nº 056/2017.
Prazo _____ Termino do Prazo _____

Despacho

Da Secretaria da Câmara para expediente Data: 23/11/14
Rubrica: (1)

Recebido pela Mesa em _____ / _____ / _____
Da Mesa para: _____ Em: _____ / _____ / _____

Recebido pela Comissão em / / Rubrica:

Convocada reunião da Comissão para: / / às hs

Retorno ao Plenário com Parecer em: / /

Da tramitação em Plenário: Andamento do Processo

Sai aprovado por unanimidade em 23/11/2017.